DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8038/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8649/2020
PROTOCOLO	: 2049912
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO – SAD/MS
JURISDICIONADOS	: 1. ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES/ 2. LEONARDO DIAS MARCELLO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1. SECRETÁRIA ESPECIAL E SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS (À ÉPOCA) / 2. SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 43/2020
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE LÂMPADAS LED. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTEM PARA A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS URGENTES. EM RELAÇÃO AO CERTAME LICITATÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 43/2020, iniciado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS, objetivando o registro de preços para a futura aquisição de lâmpadas LED (Light Emitting Diodes) para atender às necessidades das Unidades Estaduais do Estado de Mato Grosso do Sul, ao custo estimado de R$1.366.856,16 (um milhão trezentos e sessenta e seis mil oitocentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ao analisar os documentos trazidos aos presentes autos (peça 9, fs. 1141-1142), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios não apontou a presença de elementos que apontassem para a necessidade de adoção de medidas urgentes em relação ao certame licitatório, por parte desta Corte, razão pela qual sugeriu o prosseguimento do certame licitatório em suas fases subsequentes.

Diante dos elementos trazidos aos autos e das considerações

apresentadas pela equipe técnica, ao emitir parecer o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos presentes autos (peça 11, fs. 1144-1145).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se dos presentes autos que em sede de Controle Prévio de Licitação, a equipe técnica especializada não observou a ocorrência de irregularidades/ilegalidades em relação ao processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 43/2020, aptas a implicar na adoção de quaisquer providências/medidas urgentes, neste momento, por parte desta Corte de Contas.

Assim sendo, nenhuma outra medida há que ser adotada em relação ao Controle Prévio de Licitação em tela.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados que evidenciam a desnecessidade da adoção de medidas ou providências de urgência acerca do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 43/2020, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

- Pela **extinção e arquivamento** do presente Controle Prévio de Licitação nos termos do art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS]